

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jean Louis de Lacerda Soares

Adv.: Julia Leitão Benozatti (300371-SP-D - Substab.Fls: 21)

Corrigente: CLJ Agropecuária Ltda.

Adv.: Julia Leitão Benozatti (300371-SP-D - Substab.Fls: 21)

Corrigente: Fazenda Eldorado Ltda.

Adv.: Julia Leitão Benozatti (300371-SP-D - Prc.Fls.: 21)

Corrigendo: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno. A alegação de impossibilidade de acesso aos autos em virtude de sua retirada "em carga" não justifica a falta de apresentação da cópia do ato impugnado, uma vez que ela podia ocorrer mediante a juntada da publicação oficial, cuja ocorrência foi admitida pelo corrigente.

Trata-se de correição parcial apresentada por Jean Louis de Lacerda Soares, CLJ Agropecuária Ltda. e Fazenda Eldorado Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cravinhos, Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, nos autos da reclamação trabalhista nº 0115000-37.2006.5.15.0150, em trâmite na referida Vara, em que os corrigentes figuram como executados.

Sustentam, em síntese, que o Juízo corrigendo determinou a realização dos seguintes atos processuais em fase de liquidação provisória de sentença, que reputam contrários à boa ordem processual e violadores de inúmeros dispositivos de lei e constitucionais: determinação de realização de laudo contábil por perito judicial antes que as partes tivessem a oportunidade de apresentar cálculos e sem a avaliação da efetiva complexidade do caso; fixação imediata dos honorários do perito em valor "altíssimo" (R\$4.000,00) antes da apresentação do laudo e análise da complexidade dos cálculos, além de serem impostos apenas aos corrigentes; homologação a "priori" de cálculos que ainda não foram apresentados pelo perito e sem a prévia manifestação das partes; determinação de pagamento de valores que sequer foram apresentados, analisados ou homologados, com a imposição de multa de 10%; determinação para que arquem integralmente com os valores relativos ao imposto de renda e INSS, sem que isso tenha constado do título executivo; fixação do mesmo prazo para o pagamento da dívida e oposição de embargos à execução; previsão de rejeição liminar de embargos à execução

que apresentarem conta divergente, caso não observados os requisitos indicados na decisão e não previstos em lei; determinação de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e desconsideração prévia de indicação de bens à penhora; estipulação prévia de datas para os atos processuais, inclusive o pagamento e oposição de embargos à execução, com consignação expressa quanto à inexistência de intimação posterior das partes; determinação de pagamento de honorários advocatícios nos cálculos de liquidação, em contrariedade ao próprio título judicial em liquidação provisória e, por fim, a determinação para que as partes não utilizem protocolo integrado, sob pena de desentranhamento da petição.

Discorrem sobre cada uma das retrocitadas situações, fundamentando a divergência.

Afirma que sequer puderam ter acesso aos autos, porque já haviam sido retirados pelo perito antes da publicação da decisão impugnada.

Formulam pedido liminar de processamento da medida com efeito suspensivo e pugnam para que sejam sustados, até o seu julgamento, os trâmites da execução processada nos autos originários.

Requerem a anulação e, subsidiariamente, a reforma da decisão atacada, com a reconsideração de todos os atos nela previstos, determinando-se, desde já, a devolução dos autos pelo perito e a abertura de prazo para que as partes apresentem os seus cálculos de liquidação.

Juntam procurações de documentos (fls. 18-77).

Relatados.

DECIDO:

Os corrigentes não trouxeram aos autos a cópia do ato impugnado, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza, "verbis".

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

A necessidade do retrocitado documento também está prevista no art. 2º, I, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Ressalto, por oportuno, que embora os corrigentes aleguem não ter tido acesso aos autos porque o perito os retirou antes da publicação do ato impugnado, poderiam ter instruído a medida correicional com a referida publicação - que sustentam ter ocorrido em 11.10.2013 (item I.1, fl. 04) - mas disso não cuidaram. Ademais, a própria inicial cita esse documento no item II.3 à fl. 04, indicando-o como o de nº 4, mas ele efetivamente não foi encartado ao processo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041569.0915.361363